

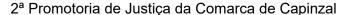
Inquérito Civil n. 06.2018.00006627-4

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO 0 DO ESTADO DE CATARINA, por intermédio da Promotora de Justiça Francieli Fiorin, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capinzal/SC e o Município de público, Lacerdópolis/SC, pessoa jurídica de direito CNPJ 82.939.471/0001-24, sediado na Rua 31 de Março, 1050, Centro, representado neste ato pelo seu Prefeito Sérgio Luiz Calegari, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos termos dos arts. 129, III da CF/88 (Constituição Federal), 1°, IV e 5°, § 6° todos da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), com redação dada pelo artigo 113, da Lei Federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), objetivando adequar as unidades de saúde às normas de acessibilidade previstas na Lei n. 13.146/15, no Decreto n. 5.296/04, nas normas técnicas da ABNT (notadamente na NBR 9050 da ABNT) e nas demais leis, em matéria de acessibilidade, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no texto constitucional,





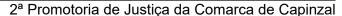
promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública as ações e os serviços atinentes, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma do art. 197 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei n. 13.146/2015, estabeleceu em seu art. 8º que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, [...], à acessibilidade, [...], entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal social e econômico" (grifou-se);

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos afetos às pessoas portadoras de deficiência, incluindo as regras de acessibilidade, segundo o disposto nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República, 7º, parágrafo único e 79, § 3º, ambos da Lei n. 13.146/15;

**CONSIDERANDO** que o artigo 46 da Lei n. 13.146/15 afirma que "o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso";



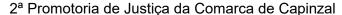


**CONSIDERANDO** que o artigo 53 da Lei n. 13.146/15 esclarece que "a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social";

CONSIDERANDO que o artigo 4º, caput e § 1º, da Lei n. 13.146/15, expõe que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação [...]. Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas";

**CONSIDERANDO** que "os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental" (art. 25 da Lei n. 13.146/2015);

**CONSIDERANDO** que "a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às premissas de eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações, com planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos" (art. 61 da Lei n. 13.146/2015);





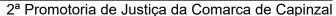
CONSIDERANDO que o art. 19, §1º do Decreto n. 5296/04 determina que "A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade. - §1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida."

**CONSIDERANDO** que os prazos estabelecidos no Decreto n. 5.296/2004 fluíram faz muito, <u>porquanto as adaptações deveriam ocorrer, segundo o Decreto, até meados de 2007</u> para o caso de edificações de uso público;

**CONSIDERANDO** que o art. 60, § 1º, da Lei n. 13.146/2015 condiciona a concessão e a renovação de alvará de funcionamento, para qualquer atividade, à observação e à certificação das regras de acessibilidade;

**CONSIDERANDO** os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, dentre elas a NBR 9050:2015, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

**CONSIDERANDO** que o planejamento estratégico do Ministério Público de Santa Catarina elegeu como prioridade a promoção de medidas para adequação das condições de acessibilidade dos postos e unidades





básicas de saúde existentes nos municípios catarinenses, garantindo, assim, o acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos serviços de saúde;

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2018.00006627-4, instaurado a partir de diagnóstico realizado pelo Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor, no sentido de irregulares existentes na estrutura física dos postos e das unidades existentes no Município de Lacerdópolis/SC, no que diz às condições de acessibilidade:

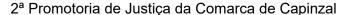
**RESOLVEM** celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85, mediante os seguintes termos:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO**

1. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto obrigar o Município de Lacerdópolis/SC a adequar suas unidades de saúde às normas de acessibilidade previstas na Lei n. 13.146/15, no Decreto n. 5.296/04, nas normas técnicas da ABNT (notadamente na NBR 9050 da ABNT) e nas demais leis, em matéria de acessibilidade, em vigor.

# CLÁUSULA SEGUNDA: DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

**2.** O COMPROMISSÁRIO se compromete, a partir da data da assinatura do TAC, na <u>obrigação de não fazer</u>, consistente em <u>não construir</u>





estabelecimentos de saúde sem que obedeçam às Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (notadamente na NBR 9050 da ABNT), bem como os preceitos da Lei n. 13.146/2015, Decreto n. 5.296/04 e demais leis de acessibilidade em vigor;

# CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

**3.1.** Promover obras e adaptações necessárias para adequar a unidade básica de saúde existente no Município de Lacerdópolis/SC, no que concerne às condições de acessibilidade, conforme determinações abaixo:

A) Executar as obras de adaptações necessárias para garantir a promoção de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida na Unidade Básica de Saúde do Município de Lacerdópolis, localizada na Rua Sete de Setembro, Centro, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar desta data, contemplando, além dos itens verificados ausentes no check list dos requisitos de acessibilidade acostados aos autos de Inquérito Civil n. 06.2018.00006627-4 que acompanham o presente feito, os demais requisitos de acessibilidade previstos em normas técnicas, principalmente na NBR 9050:2015;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - no prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo mencionado no caput, encaminhará ao Ministério Público planilha (cujo modelo deverá ser solicitado a este Órgão) com check list atualizado devidamente preenchido, a qual servirá para atestar que a edificação atende integralmente às normas técnicas mencionadas alhures que tratam da acessibilidade em tela, documento este que deve ser subscrito por profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura ou correlatas, independente de notificação;



### CLÁUSULA QUARTA - DAS PENALIDADES

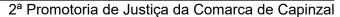
- 4.1. O não-cumprimento do ajustado na Cláusula Terceira, implicará na imposição de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês de funcionamento do serviço, para cada edificação que ainda não esteja em conformidade com as normas de acessibilidade, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;
- **4.2.** O não-cumprimento do ajustado nas demais Cláusulas implicará na imposição de multa pecuniária no valor de R\$ 3.0000,00 (três mil reais) para cada mês de funcionamento do serviço, por estabelecimento de saúde, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados;

PARÁGRAFO SEGUNDO - A multa será revertida 50% para o Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, e os demais 50% para o Fundo Municipal de Saúde, conforme permissivo previsto no artigo 29, § 1º do Ato 395/2018/PGJ.

# CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO

**5.1.** O Compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias e requisitando providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pelo Compromissário no prazo fixado na notificação ou requisição.





5.2. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

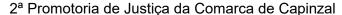
# CLÁUSULA SEXTA - DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- **6.1.** O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito aos itens ajustados, <u>desde que sejam cumpridos nos prazos fixados</u>.
- **6.2.** A comprovada inexecução dos compromissos assumido neste termo facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial deste título.

## CLÁUSULA SÉTIMA – DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

**7.** Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento.

# CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA E EFICÁCIA





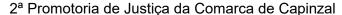
- **8.1.** O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.
- **8.2.** Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA NONA - A inexecução do compromisso previsto nas cláusulas anteriores, também facultará ao Ministério Público, depois de decorridos os prazos pactuados, nos termos da decisão contida nos Autos n. 0010705-72.2014.8.24.0600, da Corregedoria-Geral da Justiça, a proceder ao protesto deste Termo de Ajustamento de Conduta, seja na obrigação principal ou acessória (multa pelo inadimplemento).

CLÁUSULA DÉCIMA - A celebração deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e os demais legitimados, desde que mais vantajoso ao atendimento dos direitos das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência dos signatários, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando





autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O presente compromisso de ajustamento de conduta é apenas garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - As partes elegem o foro da Comarca de Capinzal/SC para dirimir controvérsias decorrentes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC).

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial nos termos do art. 5°, §6°, da Lei n° 7.347/85, art. 585, VIII, do Código de Processo Civil e art. 19, do ato n° 335/2014/PGJ), o qual será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 25, II e 26, *caput*, do Ato n.335/2014/PGJ.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 20 do Ato n. 335/2014/PGJ.



### 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capinzal

## Capinzal, 27 de novembro de 2020.

Francieli Fiorin Promotora de Justiça

Luiz Fábio Tavares de Jesus Assessor Jurídico Sérgio Luiz Calegari Prefeito de Lacerdópolis

Edgar Brandini Secretário de Saúde